



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900013001502

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO

DESPACHO Nº 1058/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. ACESSO À BASE DE DADOS DA RECEITA ESTADUAL. SIGILO FISCAL. ILEGALIDADE.

1 – O **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, justificando a necessidade de obter parâmetros para a comparação dos preços praticados no mercado com vista a melhorar a sua atuação no controle externo das contratações da administração pública, oficia o Poder Executivo pretendendo a realização de Termo de Cooperação Técnica, tendo por objeto o acesso à base de dados da Secretaria de Estado da Economia, notadamente quanto às notas fiscais eletrônicas - NFe, inclusive alcançando “(...) *as operações e prestações dos contribuintes com terceiros, não integrantes da Administração Pública, em caso de necessidade ou interesse de examinar o preço de determinados produtos ou serviços*”, com a identificação de pessoas físicas e jurídicas participantes da operação mercantil suscetível da tributação do ICMS (v. Cláusula Segunda, *caput*, inciso I; e Subcláusulas Primeira e Segunda).

2 – O órgão da administração fazendária, quando ouvido (Eventos 7647021), manifestou-se desfavoravelmente à abertura dos dados ao Tribunal de Contas do Estado - TCE nos termos do ajuste proposto, dada a proteção ao sigilo fiscal, afirmando que, proximoamente, o novo sistema COMPRASNET.GO, em desenvolvimento, satisfará as necessidades do órgão de controle externo e das Administrações Públicas das três esferas de poder.

3 – A Procuradoria Tributária, através do bem-lançado **Parecer nº 00051/2019-PTR** (Evento 7882059), seguindo a linha do pronunciamento anterior da Procuradoria-Geral do Estado posto no **Parecer nº 006918/2009-PTR**, aprovado pelo **Despacho "AG" nº 009485/2009** (Evento 7336851), afirmou a injuridicidade da cláusula de abertura de sigilo de dados fiscais como pretendido pelo Tribunal de Contas do Estado.

4 – Pela leitura das Subcláusulas Primeira e Segunda da Cláusula Segunda do

instrumento de ajuste, se verifica que a colaboração solicitada excede ao simples conhecimento dos preços praticados no mercado, por isso que demonstra especial interesse sobre a identificação das pessoas envolvidas no fato gerador do tributo, atraindo a regra proibitiva do art. 198 do Código Tributário Nacional, sob pena de também aviltar a proteção dada pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, somente relativizável mediante decisão judicial, em casos pontuais e específicos, quando demonstrada a tensão entre dois ou mais valores constitucionais relevantes. Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 96.056.

"(...) tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF. Daí por que imperioso concluir que a mera alusão ao "requerimento" do Parquet e/ou da autoridade policial não se mostra suficiente para legitimar a quebra dos sigilos telefônico e bancário dos pacientes. A referência – argumento de autoridade – não passa pelo crivo da proporcionalidade, na medida em que não apresenta motivação idônea para fazer ceder a essa situação excepcional de ruptura da esfera da intimidade de quem se encontra sob investigação. Na espécie, em momento algum, o magistrado de primeiro grau aponta fatos concretos que justifiquem a real necessidade da quebra desses sigilos."

[[HC 96.056](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-6-2011, 2ª T, DJE de 8-5-2012.]

5 – Destarte, **ratificando** a inteligência do **Parecer nº 006918/2009-PTR, aprovado pelo Despacho AG nº 009485/2009** (Evento 7336851), ao tempo em que **aprovamos o Parecer nº 00051/2019-PTR** (Evento 7882059), afirmando que as informações fiscais de contribuintes em poder da Secretaria de Estado da Economia não pode ser disponibilizadas a outrem, salvo nas hipóteses do § 1º do art. 198 do Código de Tributário Nacional, razão pela qual concluímos pela ilegalidade da Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnica proposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

6 – Em razão da conclusão encetada no item retro, volvam-se os autos à **Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, via Protocolo**, para fins de manifestação, ou seja, se permanece (ou não) o intento da celebração do instrumento de cooperação, a despeito da necessidade de supressão de sua Cláusula Segunda, seguida das necessárias adequações pontuais. Antes, porém, dê-se ciência à **Chefia da Procuradoria Tributária**, para que possa replicar a orientação proferida aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/07/2019, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7984578** e o código CRC **6F013ACC**.

GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900013001502



SEI 7984578